

<input type="radio"/> Diário Oficial da União	<input type="radio"/> Gazeta de Sergipe	<input type="radio"/> Tribuna de Aracaju
<input checked="" type="radio"/> Diário O. de Sergipe	<input type="radio"/> Jornal de Sergipe	<input type="radio"/> Jornal da Cidade
<input type="radio"/> Diário de Aracaju	<input type="radio"/> Diário da Justiça	<input type="radio"/> Jornal da Manhã

Nº 23.745 ASSUNTO: Decreto nº 13.468/93. Institui a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul do Estado de Sergipe.
DATA: 27/01/93

COLAR A PUBLICAÇÃO

PUBLICADO NO D. O. E.
Em 27.1.01 1993

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 27.1.11 1993

DECRETO Nº 13.468

de 27 de Janeiro de 1993

Institui a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nos Artigos 84, Incisos V, VII e XXI, 232 e 233 da Constituição da atual, e de acordo com o disposto na Lei nº 7.608, de 27 de fevereiro de 1987, combinada com a Lei nº 2.240, de 09 de abril de 1991,

Considerando que a implantação da Rodovia BR/100 - SUL constitui um importante fator de desenvolvimento econômico-social da área do litoral sul do Estado de Sergipe, a partir de sua utilização em atividades que devem ser harmonizadas entre si e com os valores ambientais;

Considerando que existe no litoral sul do Estado um inestimável patrimônio natural, formado por diversos ecossistemas, constituídos de manguezais, áreas estuarinas, dunas, restingas, lagoas e tantas outras áreas, inclusive de grande valor paisagístico;

Considerando que a implantação da Rodovia BR/100 - SUL tem que ser vista também sob os aspectos ecológico e ambiental;

Considerando que a instituição de uma Área de Proteção Ambiental constitui a ação mais apropriada para proteção do litoral sul do Estado, possibilitando a ocupação e utilização ordenadas, coerentes e convenientes do solo, no desenvolvimento de atividades sócio-econômicas;

Considerando, por fim, que o desenvolvimento da área do litoral sul do Estado tem estreita relação com a política de desenvolvimento da Região da Grande Aracaju, e dos municípios com parte dos respectivos territórios envolvidos nessa mesma área.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituída a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul do Estado de Sergipe (APA - Litoral Sul), limitada, ao sul, pela margem esquerda do Rio Real, no limite fronteiro com o Estado da Bahia; ao norte, pela margem direita do Rio Vasa-Barris; ao leste, pelo Oceano Atlântico; e, ao oeste, por uma linha distante 10 Km (dez quilômetros) dos pontos de pramar média de 1931, nos termos do PORTO-MANHÃ nº 318.001-A, de 20 de setembro de 1991, e do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º. Fica constituída a Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul, que terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;
- II - um representante da Secretaria de Estado dos Transportes - SET;
- III - um representante da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP;
- IV - um representante da Secretaria Geral de Governo - SGG;
- V - um representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SEIC;
- VI - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - SAGRI;
- VII - um representante de cada Município, por parte do Município, inscrita na APA - Litoral Sul, indicado pelo respectivo Prefeito Municipal.

DATA 29, 01, 93

ADMINISTRAÇÃO
RUA ESTÂNCIA, 87-11

adema

Art. 19. A Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul será presidida pelo representante do REPLAN.
Art. 20. Cada município da área da Comissão Coordenadora referida neste artigo terá um suplente, que o substituirá nas ausências ou impedimentos.

Art. 21. Competirá à Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul:

I - Elaborar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Manejo (zoneamento, planejamento ambiental, etc.), para o desenvolvimento sustentado da APA - Litoral Sul, observada a legislação pertinente, especialmente a Resolução CONAMA nº 10, de 14 de novembro de 1986, respeitadas a autonomia e o peculiar interesse municipal;

II - Analisar e aprovar os projetos de zoneamento, planejamento ambiental, parcelamento e utilização do solo, e desenvolvimento turístico, habitacional, industrial, agrícola, agroindustrial, e outros projetos propostos para a área territorial da APA - Litoral Sul.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo, a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, deverá contemplar, entre outras determinações, o sistema viário básico, o zoneamento de áreas para implantação de complexos turísticos, de lazer, assentamentos urbanos, unidades produtivas sócio-econômicas, e unidades de proteção ambiental, observados os princípios e diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 22. A Secretaria de Estado do Planejamento - REPLAN, fica designada Administradora da APA - Litoral Sul, cabendo-lhe exercer a supervisão e fiscalização das atividades a serem realizadas na área, conforme for estabelecido no Plano de Manejo.

Parágrafo Único. A REPLAN prestará assistência técnica aos Municípios abrangidos pela APA - Litoral Sul, bem como prestará as atividades de apoio necessárias ao funcionamento e atuação da Comissão Coordenadora da mesma APA.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicas, antes de sua submissão previamente à Comissão Coordenadora, referida no art. 20 deste Decreto, todo e qualquer projeto de investimento proposto para a área abrangida pela APA - Litoral Sul.

Art. 24. O exercício do direito de propriedade na área da APA - Litoral Sul fica condicionado às restrições constantes da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 25. A área da APA - Litoral Sul, de que trata este Decreto, poderá ser modificada em suas dimensões, ampliada ou reduzida, por proposta de sua Comissão Coordenadora, ouvida a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão prestar os dados, informações e apoio que forem solicitados pela Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de Janeiro de 1993, 1729 da Independência e 1059 da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Antonio Carlos Borges Freire
Secretário de Estado do Planejamento

José Hollenberg Leite
Secretário de Estado dos Transportes

José Carlos Machado
Secretário de Estado de Obras Públicas

Návio Alves Rolenberg Mandonga
Secretário de Estado de Indústria, Comércio,
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

Kilmilson Machado da Almeida
Secretário de Estado da Agricultura,
Abastecimento e Irrigação

José Alceu do Nascimento
Secretário de Estado de Governo

Neidinetes Teles dos Santos
BIÓLOGA